

Parecer Jurídico

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio/MG

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: **Emenda n.º 2, Modificativa**, ao Projeto de Lei n.º 93, de 12 de novembro de 2021, o qual “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional, tipo especial, no orçamento vigente, autoriza repasse de recursos à Associação de Pesca Guardiões do Rio Pará, e dá outras providências.”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini, OAB/MG: 145.659.

1. Relatório:

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Emenda n.º 2, Modificativa apresentada ao Projeto n.º 93/2021. Saliento que **já existe parecer jurídico incluso no dossiê relativo à Proposição original** e, por isso, nos limitaremos a abordar os aspectos da Emenda n.º 2.

Registro que será utilizada linguagem lacônica.

2. Síntese da Análise Jurídica:

A(s) Proposição(ões) Legislativa(s) em apreço **não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa**, devendo ser admitida. Conforme se extrai do Artigo 143 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é “**o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal**”¹. Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, previstos no Art. 146, todos estão presentes na Emenda n.º 2/2021.

Além disso, **não existem vícios de iniciativa**, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, **sendo cabível, neste caso, a apresentação de Emenda pelo Vereador, visto que não se trata de matéria privativa do Poder Executivo.**

Logo, **inexiste vício de competência.**

Por outro lado, quanto à análise da técnica legislativa, inexistindo lei ou decreto regulamentador de âmbito municipal, os critérios de julgamento

¹ Há uma imperfeição nesta redação, pois, quem delibera sobre a Proposição é o “Poder Legislativo”, e não a “Câmara Municipal”, a qual é, apenas, a sede do Poder Legislativo.

devem estar pautados na Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998², e no seu respectivo Decreto Regulamentador, n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017³.

No vertente caso, **não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada**. Verifica-se que o texto da Emenda é coerente e objetivo. Ademais, **a Emenda atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados**. Eventuais vícios de formatação, **erros materiais ou pequenos erros ortográficos ou gramaticais podem ser sanados em redação final**, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

Ademais, a Emenda apresentada possui juridicidade e conformidade com os princípios e dogmas do ordenamento jurídico vigente (sobretudo licitude e legalidade).

O objeto da Proposição Acessória refere-se **à modificação do Art. 5º do Projeto original, havendo compatibilidade material**. Quanto à legalidade e constitucionalidade, portanto, não existem vícios, remetendo o leitor ao parecer jurídico já exarado anteriormente.

Dito isso, é de se concluir que a Proposição reúne condições para prosseguir em tramitação.

3. Conclusão:

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade **da Emenda n.º 2, Modificativa, ao Projeto de Lei n.º 93, de 12 de novembro de 2021**, estando apta à discussão e deliberação plenárias.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 30 de novembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
Advogado Público - OAB MG 145.659

² Que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

³ O qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.